

VOTO Nº 163.2020.DIRE2/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

ITEM 5.2.3.1 ROP 019/2020

Diretora Relatora: Alessandra Bastos Soares

Recorrente: Companhia do Vale do Rio Doce.

CNPJ: 33.592.510/0056-28

Processo: 25760.181254/2008-12

Expediente: 0201206/20-5

Área: CRES2/GGREC

Decisões anteriores:

- Circuito Deliberativo - [CD_DN 129/2015](#), realizado em 16/06/2015 (AIS: 229363/08-3). [Aresto nº 412](#), de 9/3/2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 47, de 10/3/2016;
- 13ª Sessão de Julgamento Ordinária da Gerência-Geral de Recursos – [SJO nº 13/2020](#), de 01/04/2020 – item 3.2.2;

Recurso Hierárquico. Exaurimento da esfera administrativa. Não conhecimento. Extinção do Processo.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso nominado "hierárquico" em face de decisão da Diretoria Colegiada, registrada por meio do Aresto nº 412, de 9/03/2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 47 de 10/03/2016.

2. A referida petição, protocolada em 20/01/2020, aponta questão de ordem pública e requerer a prescrição do processo em tela. Entende que, uma vez que há a extinção da pretensão punitiva da Anvisa, deve haver anulação do Auto de Infração Sanitária nº 02/2008 e o arquivamento do processo administrativo, bem como cancelamento de penalidades e/ou atos administrativos acessórios ao auto de infração correspondente.

3. Para tanto, justifica que permanece - até hoje - aguardando publicação de ato decisório da Autoridade Julgadora frente ao recurso administrativo interposto em 11/10/2011, com efeito suspensivo.

4. Por fim, a empresa entende que como o processo permanece no ARQUIVO da GERÊNCIA DE GESTÃO DOCUMENTAL, sem que tenha sido movimentado desde 28/03/2016 – portanto, há mais de três anos aguardando publicação de ato–, há o descumprimento do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

5. É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE

6. Observa-se contudo, que a empresa não considerou a publicação de decisão final, em última instância, da Diretoria Colegiada, em 10/03/2016, por meio do Aresto nº 412/2016, para o recurso que supostamente ainda aguardaria desfecho.

7. Ademais, também não considerou o conteúdo do Ofício n. 4-060/2015/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 30 de dezembro de 2015, enviado à interessada com Aviso de Recebimento (AR) em 17/02/2016 (fls. 69 e 70), que informou o não conhecimento do mesmo recurso por intempestividade.

8. Resta claro, assim, que o pleito em questão não deve ser acolhido, pois seus argumentos não são aplicáveis. Há no processo diversos atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, não havendo que se falar em descumprimento à Lei nº 9.873/1999. Tais atos constam detalhadamente descritos no DESPACHO decisório Nº 70/2020/GGREC, de 23 de março de 2020 - cujas razões passam a integrar também este voto, pelos seus próprios fundamentos.

9. Por fim, embora a empresa alegue que após 28/03/2016 não houve movimentação processual, observa-se que após a mencionada data, não só a ANVISA, como a própria empresa movimentou os autos. Senão vejamos:

- À fl. 76, notificação administrativa encaminhada à recorrente informando sobre a necessidade do pagamento da multa. O valor da multa estava com suas atualizações.
- À fl. 77, comprovante que a recorrente recebeu a notificação em 14/6/2016.
- À fl. 80, comunicação de inclusão no cadastro informativo de crédito não quitado no setor público federal.
- À fl. 81, memória de cálculo – alteração da situação do débito. À fl. 86, aviso de inscrição em dívida ativa, recebida em 22/11/2016.
- À fl. 101, notificação administrativa encaminhada à recorrente informando sobre a necessidade do pagamento da multa. O valor da multa estava com suas atualizações.
- Às fls. 117/123, novo recurso apresentado pela recorrente.
- **À fl. 126, comprovação que a recorrente em 22/1/2018 realizou o pagamento da multa no valor de R\$ 24.346,71 (vinte quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).**

10. Sendo assim, não bastasse o exaurimento da esfera administrativa, a própria recorrente realizou o pagamento da penalidade de multa devida, incidindo, portanto, as consequências jurídicas de seu pagamento.

11. O Art. 21 da Lei nº 6.437/1977 disciplina que as multas aplicadas por infração sanitária administrativa podem sofrer redução de vinte por cento quando o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

12. De acordo com o Parecer Cons nº 67/2005 – PROCR/ANVISA/MS, “*o pagamento da multa fixada implica em desistência da interposição de recurso, posto que*

incompatível o exercício de tais providências simultaneamente. Com efeito, verificada a quitação da multa, o processo é extinto e, caso pendente o julgamento do recurso, este será considerado prejudicado, por fato superveniente”.

3. VOTO

13. Por todo o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso por exaurimento da esfera administrativa e, ainda, a **extinção do processo**, tendo em vista a desistência tácita verificada.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 08/10/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1184742** e o código CRC **C38E7A15**.